



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 462 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/08/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1948/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006002286

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: CEARENSE TAPES LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco. Contribuinte enquadrado em regime de recolhimento normal não apresentou, quando solicitado, o ECF marca DARUMA FS345, VER 1.10, série 26294, Cx 02, para efeito de baixa cadastral caracterizando o extravio. Dispositivos infringidos art.381-382 do Decreto 24.567/97 e penalidade inserta no art.123, VII, "f", item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção de improcedência exarada na 1ª instancia. A Segunda Câmara confirma a improcedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de Extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco. Contribuinte enquadrado em regime de recolhimento normal não apresentou, quando solicitado, o ECF marca DARUMA FS345, VER 1.10, série 26294, Cx 02, para efeito de baixa cadastral caracterizando o extravio. Dispositivos infringidos art.381-382 do Decreto 24.567/97 e penalidade inserta no art.123, VII, "f", item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e provida alega em preliminar uma nulidade de cerceamento do direito ao contraditório e no mérito a impossibilidade do cumprimento da exigência imposta. Julgamento pela improcedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção de improcedência exarada na 1ª instancia. A Segunda Câmara confirma a improcedência por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O Presente Auto de Infração não pode prosperar. O autuante por um equívoco lavrou o Auto contra este Contribuinte quando na verdade, o equipamento acima descrito pertencia a outro estabelecimento do mesmo titular para o qual já havia sido lavrado o Auto de Infração nº206.002286-0. Informações essas trazidas aos Autos pelo próprio autuante as fls 5(Informação fiscal), pois o equívoco somente fora percebido após a lavratura do presente Auto. Por pertencer a outro estabelecimento o equipamento e por já existir outro lavrado por extravio de equipamento ECF, não há como acatar a presente acusação devendo ser julgado improcedente. Diante disso, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência exarada pela 1ª instancia, nos termos do voto deste relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido CEARENSE TAPES LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO